



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO – BA

Processo nº 0000249-19-2013-5-05-0102-RTOrd

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA, devidamente qualificado na inicial, na qualidade de substituto processual, demanda contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, denunciando os fatos e formulando os pedidos que constam na peça de ingresso (fls. 01/25), instruída com instrumento de mandato (fls.26/27) e documentos (fls. 28/89). O requerimento de *antecipação dos efeitos da tutela* pretendida foi negado nos termos da decisão interlocutória de fl. 91. Não houve conciliação. A ação foi contestada (ata de fl. 94). Com a defesa (fls. 94/123) foram juntados instrumentos de representação (fls.124/125) e documentos (fls. 126/173). Fixou-se a alçada em valor superior a quarenta salários mínimos. O Autor se manifestou (fls. 175/184). A audiência foi suspensa a pedido das partes para tentativa de conciliação (ata de fl. 186). Frustrada a conciliação, a instrução foi encerrada (fl. 187). Razões finais remissivas (fl. 187). Autos conclusos (fl. 188). O julgamento foi convertido em diligência (fls.189/190), a fim de que se produzisse a prova pericial. As partes foram regularmente intimadas (fl.191) e apresentaram quesitos (fls. 193/194 e 204/205). A Ré comprovou o depósito do valor provisoriamente arbitrado a título de honorários periciais (fl. 208). O Juízo formulou quesitos (fls. 209). Produziu-se a prova pericial (fls. 216/234). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 240/242 e 243/245, respectivamente). O processo retornou à pauta para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória (despacho à fl.248). Novamente as partes requereram a suspensão da audiência para tentativa de conciliação, o que foi deferido nos termos da ata de fl. 253. Decorrido o prazo concedido sem que houvesse acordo, o feito retornou à pauta (fl. 254). A instrução foi encerrada (fl. 261). Sem êxito o encaminhamento da última tentativa de conciliação. Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

1. PRELIMINARES.

1.1. DEFESA FUNDADA EM DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

A Ré opõe defesa indireta contra o processo ao argumento de que a entidade Autora não poderia constituir diretamente advogados para a defesa de interesses dos



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO – BA

Processo nº 0000249-19-2013-5-05-0102-RTOrd

substituídos, pois somente teriam legitimidade para fazê-lo, já que a medida intentada apenas os beneficia, não sendo extensiva a toda a categoria.

A defesa não pode ser acolhida, na medida em que, a despeito de envolver interesses individuais, a demanda possui espectro muito mais amplo quando questiona o exercício do direito de greve, tocando diretamente na essência dos direitos individuais homogêneos em discussão, cuja origem é comum a todos os substituídos, circunstância que legitima a ampla representação, com amparo no *art. 8º, inciso III, da Constituição Federal*.

Ora, se cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, e é esse o sentido da atuação do Autor no presente feito, evidentemente não seriam os substituídos que deveria constituir advogados para patrocinar a causa, tarefa que cabe à própria entidade que os representa legitimamente.

Sendo assim, fica **rejeitada** a preliminar.

1.2. DEFESA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE ROL DE SUBSTITUÍDOS.

Tratando-se de *substituição processual* decorrente do *art. 8º, inciso III, da Constituição Federal*, dispensa-se a individualização dos substituídos, porquanto a *legitimação extraordinária* da entidade sindical é exercida de *forma ampla*, entendimento que foi pacificado pelo STF e culminou com o cancelamento da Súmula 310 do TST.

Mas ainda que assim não fosse, a indicação dos substituídos já se encontra no capítulo IV na peça de ingresso, que descreve os fatos motivadores da ação e faz referência a cada um deles.

Portanto, fica **rejeitada** a preliminar levantada na defesa.

1.3. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL SUSCITADA EX OFFICIO.

Conforme se depreende da peça vestibular, a pretensão tem como núcleo fundamental o *exercício do direito de greve*, excepcionando-se apenas um dos pleitos que se reporta à causa originária do movimento paredista (ofensa à dignidade dos trabalhadores pelas condições precárias do ambiente de trabalho, conforme item “b.2” do pedido), o qual poderia ser apresentado independentemente da greve em questão.

À exceção desse único ponto, todos os demais estão atrelados inseparavelmente à questionada legalidade da greve, cuja ocorrência é fato incontroverso.

A narrativa vestibular é no sentido de que “*Nos dias 08 e 09 de novembro de 2012, os trabalhadores da Reclamada lotados na AC Simões Filho, por intermédio da sua entidade Sindical, paralisaram as suas atividades de forma pacífica, em razão de diversas*

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO – BA**

Processo nº 0000249-19-2013-5-05-0102-RTOrd

*reivindicações, principalmente no tocante à saúde e ao meio ambiente de trabalho, uma vez que se encontram submetidos a condições precárias de labor” (sic). O Autor enfatiza o fato de que todos os procedimentos formais para a deflagração da greve foram observados: “Nesse sentido, após prévio aviso da entidade Sindical Autora, nos termos da Lei 7.783/89, teve-se por deflagrado movimento paredista na Ac Simões Filho, a partir de 07h00min do dia 08/11/2012, de forma ordeira e pacífica, objetivando tão somente resguardar a saúde dos trabalhadores e trabalhadoras lotados na Unidade” (sic). Em seguida, é dito que “em que pese a paralisação tenha durado apenas 02 (dois) dias, 08 e 09 de novembro de 2012, os trabalhadores [1] Cristiano Ribeiro dos Santos; [2] Kennya Gomes Santos; [3] Leda Maria Ferreira Bispo; [4] Maira Oliveira Dourado Silva; [5] Miguel de Santana Gomes; e, [6] Raimundo Pereira Santana, tiveram lançados em seus respectivos relatórios frequência 02 (dois) dias de ‘falta injustificada’ e ainda 02 (dois) dias de ‘Repouso/Feriado-Perda’, contabilizando o total de 04 (quatro) dias de descontos em folha de pagamento” (sic) e que “...as 04(quatro) faltas injustificadas lançados nos registros funcionais dos trabalhadores supra listados gerará mais um dissabor a ser amargado, haja vista que nos termos dos ‘Esclarecimentos sobre a PLR 2012’, estarão ‘...inelegíveis os empregados desligados por justa causa e/ou com duas ou mais suspensões disciplinares e/ou duas ou mais faltas injustificadas em 2012’” (sic). É com supedâneo nessa causa de pedir que o Autor requer: *recomposição da remuneração mensal dos substituídos, com o pagamento do equivalente a 4 (quatro) dias de trabalho; a correção dos lançamentos de faltas injustificadas nos seus registros funcionais; o reconhecimento da elegibilidade dos substituídos à PLR/2012 ou o pagamento dessa verba, caso não o tenha feito; indenização por danos morais decorrentes dos descontos salariais efetuados e pelo não pagamento da PLR/2012.**

Como se pode facilmente detectar, o interesse jurídico subjacente, pressuposto inafastável da pretensão condenatória formulada, é a *declaração da legalidade da greve* que o Autor afirma ter sido concebida, comunicada (fls. 40/41) e concretizada. Sem essa declaração quanto à legalidade formal da greve, não pode o julgador avançar no exame do direito aos salários dos dias de paralisação, à percepção da PLR/2012, ao cancelamento dos registros das faltas injustificadas e, conseqüentemente, à compensação dos danos morais.

Ocorre que o Juízo de Primeiro Grau não possui a *competência funcional* para julgar dissídios que envolvem o direito de greve, a legalidade ou abusividade desta. Essa é uma *competência originária do Tribunal Regional do Trabalho*, conforme Precedente Normativo 29 do TST: “*GREVE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA DECLARÁ-LA ABUSIVA. Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve*”. Fica patente que *o poder para declarar a abusividade, ou não, do exercício do*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO – BA

Processo nº 0000249-19-2013-5-05-0102-RTOrd

direito de greve encontra-se no âmbito da competência originária do Tribunal Regional do Trabalho, ao qual cabe a função de processar e julgar os dissídios coletivos, dentre eles, o dissídio de greve, como é o caso dos autos (inteligência do art. 856 da CLT).

Assim é que este julgador suscita de ofício a **incompetência funcional** deste Juízo para processar e julgar a demanda, excepcionando apenas a pretensão indenizatória fundada em danos morais decorrentes das condições precárias do ambiente de trabalho, conforme item “b.2” do pedido.

Consequentemente, fica **extinto o processo sem resolução do mérito** quanto aos pleitos abrigados nas alíneas “b.1”, “b.3” e “b.4” da inicial, a teor do art. 267, IV, do CPC (ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que a demanda é proposta perante juízo incompetente para processá-la e julgá-la).

Saliente-se que as alíneas “a.1” e “a.2” da inicial referem-se à antecipação dos efeitos da tutela, indeferida nos termos da decisão interlocutória de fl.91.

2. MÉRITO.

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A pretensão indenizatória é formulada sob a alegação de que a dignidade dos substituídos foi diretamente atingida pelas precárias condições do ambiente de trabalho, fruto da negligência da Ré, que deixou de obedecer normas de segurança e medicina do trabalho, pondo em risco a segurança e a saúde dos trabalhadores. A inicial enfatiza o fato de que *“AC Simões Filho, responsável pelas atividades de Banco Postal e de Agências de Correios, possui sua sede em um local hermeticamente fechado, sem ventilação natural e desde setembro/outubro do ano 2012 vem funcionando sem ventilação artificial, que preencha as condições de conforto térmico, em preservação à saúde do trabalhador e ao meio ambiente laboral” (sic)*. Nesse sentido, é pleiteado o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais *“em razão do grave dano moral sofrido pelos Empregados Substituídos, lotados na AC Simões Filho, por terem laborado/continuarem laborando em local sem ventilação natural ou artificial (ar condicionado), além das péssimas condições de trabalho em geral, com afronta a direitos da personalidade e normas protetivas à saúde e segurança do trabalhador...” (sic)*.

A pretensão é combatida com o argumento de que “De imediato, a ECT, através de sua Gerência de Engenharia – GEREN, após conhecimento do mau funcionamento dos aparelhos de refrigeração, buscou a solução do problema, vez que é de seu total interesse o pleno funcionamento do serviço postal” (sic) e que “...outras providências já foram adotadas para que se cumpram todas as recomendações do PPRA/2012, as quais dependem



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO – BA

Processo nº 0000249-19-2013-5-05-0102-RTOrd

de uma pequena reforma nos sistemas de refrigeração para que se cumpra as exigências legais tanto para a população quanto para seus empregados” (sic), reconhecendo que “Em verdade, há necessidade de troca de peças antigas no sistema de refrigeração por peças mais modernas e eficazes” (sic)! A Demandada nega a negligência que lhe é atribuída e diz que a demora na manutenção do sistema de refrigeração decorre dos “trâmites legais que regem as contratações na administração pública” (sic), ressaltando que “é inevitável a ocorrência de algum defeito no sistema de refrigeração em um ambiente de trabalho” (sic)! Por fim, diz que “De fato, não há danos à coletividade, uma vez que a ECT vem providenciando todas as medidas necessárias ao cumprimento do PPRA/2012...” e que “a Acionada oferece as melhores condições ambientais de trabalho...” (sic)!

Contrariando todos os argumentos da Ré, a prova dos autos revela sua completa negligência com o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho. Note-se que a despeito de afirmar que “a Acionada oferece as melhores condições ambientais de trabalho...”, a defesa reconhece que a empregadora está ciente das inadequadas condições do ambiente de trabalho, porquanto o PPRA/2012 aponta a urgente necessidade de reparos no sistema de refrigeração. Conforme foi mencionado no despacho de fl. 189, a Ré admite que “*Em 2012, o sistema de refrigeração passou a apresentar problemas devido ao tempo de uso, os quais sempre foram e são sanados quando tais falhas técnicas são comunicadas pela Gerência da Agência à Gerência de Engenharia*” (sic). Com a defesa foi juntado o PPRA/2012 (fls. 150/168), no qual consta à fl. 165, “*climatização deficiente*”, com grau de risco 3 – categoria “alto”, cuja descrição é a seguinte, consoante fl. 160: “*Constituem riscos para a saúde ou a integridade física, cujos valores ou importância estão, notavelmente, próximos dos limites de tolerância*”. A recomendação foi no sentido de que houvesse “*Redimensionamento do sistema de ar condicionado de forma que todo ambiente interno seja climatizado*” (fl. 167), providência que deveria ter sido adotada de “*imediato*”, nos termos da conclusão de fl. 168.

Veja que o PPRA que aponta a necessidade de correções e *imediato* foi elaborado em 17/01/2012! A perícia realizada em janeiro/2014 (laudo de fls. 220/233) veio revelar que o local de trabalho dos substituídos apresenta, dentre outras deficiências: paredes mofadas, caindo o reboco; não há renovação e/ou circulação de ar; o perito chegou a cair ao tropeçar em material na área de circulação; na sala do tesoureiro falta ar condicionado, não há renovação de ar no ambiente; a área de recepção e expedição carece de espaço para acomodação de objetos/cargas, e a área de circulação apresenta paredes mofadas; os sanitários masculino/feminino não dispõem de área de ventilação – a ventilação é para dentro da cozinha. Enfim, além da completa inadequação do local, a *climatização é deficiente*.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO – BA

Processo nº 0000249-19-2013-5-05-0102-RTOrd

Como se pode ver, passados *dois anos* a Ré não tomou providência para implementar o PPRA!

Diante desse gravíssimo quadro, não há como negar que os substituídos sofrem violação de sua integridade física e psicológica, pois são obrigados a executar suas atividades em local inóspito, impróprio para abrigar quem dedica o melhor de si, seu trabalho honesto, para favorecer a prosperidade de outrem.

É lamentável constatar que a Ré preocupa-se apenas em obter o proveito econômico do serviço, sem oferecer condições dignas de trabalho aos seus empregados. Sua conduta é reprovável, sobretudo quando se trata de uma empresa pública, que deveria ser a primeira a dar o exemplo de máxima efetividade dos direitos humanos sociais contemplados na Constituição Federal. É desonroso, não apenas aos trabalhadores, mas a todos os cidadãos usuários ou não dos serviços dos Correios, notar que essa empresa com raízes centenárias faz pouco caso do que é mais precioso: a vida e a integridade psicofísica da pessoa humana.

O art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988 assegura ao trabalhador urbano e rural, dentre outros, o direito à “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”. Por seu turno, a CLT, no art. 157, determina: “*Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*”. Portanto, o empregador tem o dever legal de proporcionar ao empregado um ambiente de trabalho seguro e saudável: seguro para oferecer proteção à integridade física do trabalhador e saudável para afastar os agentes agressivos à saúde física e psíquica do trabalhador. Em síntese apertada, o empregador está legalmente obrigado a adotar medidas de proteção à integridade física e psíquica do empregado, de modo a prevenir acidentes e doenças que possam afetá-lo em decorrência do trabalho. Portanto, a omissão do empregador gera o dever de reparar o dano material ou moral que resulte da atuação de fatores nocivos à saúde integral do trabalhador. Negligenciar esse dever é colocar em risco a própria vida, bem maior amparado pela Constituição Federal como um *direito inviolável* (art. 5º caput).

Por ser negligente, a Ré impõe aos substituídos obrigação inadmissível, que é trabalhar em ambiente inadequado, como conclui o laudo pericial: “*INSTALAÇÕES QUE NÃO OFERECEM CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO ADEQUADAS, DESCONFORTO, AMBIENTE NÃO CLIMATIZADO E NÃO VENTILADO*” (fl. 228).

Com efeito, a Constituição Federal, no seu art. 1º, contempla a primazia do *princípio da dignidade da pessoa humana* e o art. 5º, caput e inciso X, elege como *garantia fundamental a inviolabilidade do direito à vida e à honra, bem como o direito à*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO – BA

Processo nº 0000249-19-2013-5-05-0102-RTOrd

indenização pelo dano material ou moral em caso de descumprimento desse preceito. Seguindo esse preceito, o art. 186, do Código Civil, considera *ato ilícito* o dano causado a outrem, ainda que exclusivamente moral. Por seu turno, o art. 927, do mesmo diploma legal, prevê que “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. Como se pode notar, o *dever de indenizar* o dano, *ainda que exclusivamente moral*, decorre de um imperativo legal e dele o empregador não pode escapar. A ofensa deve ser compensada com justa indenização que ao menos sirva de consolação aos ofendidos e de lição para a ofensora.

Demonstrada a existência do *dano* e configurada a *conduta culposa da empregadora*, torna-se evidente o *nexo de causalidade*, pressuposto indispensável à obrigação de indenizar, devendo a responsabilidade ser medida a partir do *potencial do dano e do grau de culpa da ofensora*.

Tratando-se de *dano imaterial* não é tarefa fácil a fixação de um valor que compense satisfatoriamente o prejuízo moral sofrido pelo ofendido, devendo o julgador valer-se do seu *prudente arbítrio*, adotando o *critério da ponderação* e o *princípio da razoabilidade* diante do caso concreto. Noutra giro, deve-se ressaltar que a indenização a ser arbitrada não se vincula exclusivamente ao sofrimento dos ofendidos, mas deve servir também para corrigir pedagogicamente a postura da ofensora, sem o que não seriam atingidos dois dos objetivos da responsabilidade civil: punitivo e pedagógico. Por óbvio, a indenização pelo dano moral não se limita à função compensatória, até porque a justa compensação dificilmente será alcançada. Daí a necessidade de se atingirem aqueles outros objetivos. É certo que não se pode mensurar materialmente a dor, a tristeza, a decepção, a angústia, a frustração, a aflição ou o constrangimento que alguém sofre, porquanto estes são fenômenos que residem no mais íntimo do ser. Nada obstante, a pessoa normal pode muito bem considerar a dor de alguém que se vê obrigado a trabalhar em local impróprio e condições inadequadas à saúde, como ocorre no presente caso, circunstância que representa séria *ofensa aos atributos da personalidade*, porquanto a *proteção ao meio ambiente de trabalho* é uma das maneiras de concretização da *dignidade humana* (Constituição Federal, arts. 170 e 193). Assim, para compensar esse desconforto gerado pela situação imposta aos substituídos por *culpa* da empregadora, impõe-se a esta o pagamento de uma indenização, cuja entrega atua como um lenitivo psicológico, um paliativo para a alma dorida, um mecanismo jurídico para amenizar o desconforto e proporcionar imediatamente outro tipo de satisfação aos ofendidos pela conduta negligente.

Levando em conta o critério de *ponderação e o princípio da razoabilidade*, de modo que a condenação não seja tão alta que venha a enriquecer os ofendidos nem tão baixa que estimule a prática do ato ilícito; considerando, também, a condição



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO – BA

Processo nº 0000249-19-2013-5-05-0102-RTOrd

socioeconômica dos ofendidos e a capacidade financeira da ofensora, a gravidade do ato ilícito e a repercussão dos danos na vida privada e social dos ofendidos, bem como as funções punitiva, pedagógica e compensatória da condenação, e aplicando ao caso o *critério da proporcionalidade* estabelecido no art. 944 do Código Civil, reputa-se adequada a imposição de uma *compensação pecuniária, a título de danos morais*, no valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada substituído**, totalizando a quantia de R\$42.000,00 (quarenta de dois mil reais), com correção a partir da publicação desta decisão e juros desde o ajuizamento da inicial.

2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Considerando que a atuação do Sindicato se dá na defesa estrita dos interesses dos substituídos, a assistência sindical prestada em tal circunstância ampara a pretensão aos honorários advocatícios.

No particular, esse mesmo entendimento vem sendo adotado pela Segunda Instância, consoante a ementa que segue transcrita:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Após o cancelamento da Súmula 310/TST e seguindo a tendência jurisprudencial do c. STF prevalece o entendimento de que o art. 8º, inciso III, da CF/88, concede ao Sindicato legitimidade ampla e irrestrita para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria a que pertence o trabalhador. Nos termos do inciso III da Súmula 219 do TST, o Sindicato que figure na lide, na qualidade de substituto processual, faz jus à percepção de honorários advocatícios pela mera sucumbência” (Processo 0001158-74.2013.5.05.0421 RecOrd, ac. nº 204622/2014, Relatora Desembargadora GRAÇA LARANJEIRA, 2ª TURMA, DJ 24/07/2014.)

Sendo assim, fica deferido, a título de *honorários advocatícios em favor do sindicato autor*, o pagamento do equivalente a 15% do valor da condenação, com correção e juros de lei.

2.3. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Uma vez sucumbente na causa, a Ré deve suportar as despesas geradas com a produção da prova pericial.

Tendo em conta o grau de zelo profissional, a qualidade do trabalho realizado e as despesas presumivelmente efetuadas pelo Perito nomeado, este Juízo fixa os **honorários definitivos em R\$1.000,00**, valor que já foi depositado pela Ré, consoante comprovante de fl. 208, pelo que nada mais é devido, no particular.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO – BA

Processo nº 0000249-19-2013-5-05-0102-RTOrd

2.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

2.4.1. CUSTAS. JUROS.

No particular, este julgador adota o mesmo entendimento expressado na ementa que segue:

“EBCT. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS. GARANTIA DE PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei nº. 509/69, recepcionado pela CF/88, deve ser garantido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, o que autoriza a dispensa das custas processuais nos moldes do art. 790-A, I, da CLT, bem como a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês previsto na Lei nº 11.960/2009”.

Portanto, no cálculo do valor da condenação há que ser aplicada a incidência de juros de mora à razão de 0,5% ao mês, ficando a Ré isenta do recolhimento de custas processuais.

2.4.2. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização do crédito leva em conta o *primeiro dia do mês seguinte* à prestação do serviço, não se aplicando ao caso a tolerância até o quinto dia útil, visto como essa concessão se limita aos valores salariais entregues no curso da relação empregatícia. Considerando que o valor deferido refere-se a *indenização por danos morais*, a correção terá como marco inicial a data de publicação desta decisão.

2.4.3. INSS E IR.

Tratando-se de verba indenizatória, fica *afastada* a incidência de descontos a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto:

- a) *rejeito as preliminares suscitadas na defesa;*
- b) *suscito de ofício a preliminar de incompetência funcional para extinguir o processo sem resolução do mérito* quanto aos pleitos abrigados nas alíneas “b.1”, “b.3” e “b.4” da inicial, a teor do art. 267, IV, do CPC;
- c) *acolho parcialmente* a pretensão deduzida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA**, para condenar a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** a pagar em favor dos substituídos [1]*Cristiano Ribeiro dos*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO – BA

Processo nº 0000249-19-2013-5-05-0102-RTOrd

*Santos; [2] Kennya Gomes Santos; [3] Leda Maria Ferreira Bispo; [4] Maira Oliveira Dourado Silva; [5] Miguel de Santana Gomes; e, [6] Raimundo Pereira Santana, o valor individual de R\$7.000,00 (sete mil reais), totalizando uma condenação de R\$42.000,00(quarenta e dois mil reais) a título de **indenização por danos morais**, com juros desde a inicial e correção monetária a partir da publicação desta decisão, bem como **honorários advocatícios em favor do Sindicato autor, no valor de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais).***

Beneficiária da isenção legal, a Ré fica **dispensada** do recolhimento das custas no importe de R\$840,00, calculadas sobre R\$42.000,00, que é o valor da causa.

Sentença líquida.

Prazo de lei.

Intimem-se. Publique-se.

Simões Filho/Bahia, 04 de setembro de 2014.

GEORGE SANTOS ALMEIDA

JUIZ TITULAR